



Portaria nº 272, de 28 de maio de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e seu Anexo, pelo inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que os produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, por meio de Programas de Avaliação da Conformidade (PAC) coordenados pelo Inmetro, são classificados como de licenciamento não automático no processo de importação, estando, portanto, sujeitos à anuência prévia;

Considerando que o Inmetro deve seguir as disposições da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior;

Considerando que, de acordo com a Seção III – Licenciamento de Importações, Subseção III – Licenciamento Não-Automático, da Portaria Secex nº 23/2011, nas importações sujeitas ao licenciamento não automático, o importador deverá prestar, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, as informações necessárias para a anuência previamente ao embarque da mercadoria no exterior;

Considerando que o Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), é o órgão anuente de alguns dos produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória e instrumentos de medição sujeitos a Regulamento Técnico Metrológico, tendo delegado tal atividade ao Banco do Brasil S.A.;

Considerando que, em casos específicos, para a finalização do processo de importação fazem-se indispensáveis a análise de documentação e a emissão, pelo Inmetro, da Declaração de Liberação de Licença de Importação para apresentação ao Banco do Brasil S.A., nos casos de importação cuja anuência cabe ao Decex;

Considerando a necessidade de estipular regras e prazo para a emissão destas Declarações pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de atualização da Portaria Inmetro nº 199, de 04 de maio de 2011, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que a Declaração de Liberação de Licença de Importação poderá ser emitida pelo Inmetro nos seguintes casos:

- I. Similaridade entre instrumentos de medição isentos e sujeitos à aprovação de modelo;
- II. Similaridade entre produtos isentos e sujeitos à avaliação da conformidade compulsória;
- III. Instrumentos de medição sujeitos ao controle legal de instrumentos de medição, destinados exclusivamente à exposição em feiras e/ou eventos;
- IV. Produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, destinados exclusivamente à exposição em feiras e/ou eventos;
- V. Exemplares de instrumentos de medição com vistas à aprovação de modelo de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) específico;
- VI. Amostras de produtos com vistas à realização de ensaios laboratoriais necessários ao processo de avaliação da conformidade;
- VII. Instrumentos de medição sujeitos à aprovação de modelo com vistas à realização de estudos tecnológicos ou ações de desenvolvimento de mercado;
- VIII. Produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória para a realização de estudos tecnológicos ou ações de desenvolvimento de mercado;
- IX. Partes e peças destinadas exclusivamente à montagem de produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória;
- X. Produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, destinados exclusivamente à exportação, sob o regime aduaneiro especial de *drawback*;
- XI. Instrumentos de medição, destinados exclusivamente à exportação, sob o regime aduaneiro especial de *drawback*;
- XII. Demais situações em que a emissão da Declaração de Liberação de Licença de Importação se faça necessária para o regular andamento do processo de importação.

§1º A Declaração de Liberação de Licença de Importação será emitida somente quando a solicitação for referente a produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, realizada através de Programas de Avaliação da Conformidade, ou a instrumentos de medição sujeitos à metrologia legal sob a coordenação do Inmetro.

§2º Os produtos e instrumentos de medição que tiverem sua importação autorizada por meio de Declaração emitida com base nos incisos III e IV deverão, após o período de exposição, ser destruídos ou repatriados, à custa do fornecedor, sendo proibida a sua comercialização no mercado nacional.

§3º Os produtos e instrumentos de medição que tiverem sua importação autorizada por meio de declaração emitida com base no inciso V e VI deverão, após o término dos ensaios, e em caso de não terem atendido integralmente aos requisitos aplicáveis, ser destruídos ou repatriados, à custa do fornecedor, sendo proibida a sua comercialização no mercado nacional.

§4º Os produtos e instrumentos de medição que tiverem sua importação autorizada por meio de declaração emitida com base nos incisos VII, VIII, X e XI não poderão ser comercializados no mercado nacional.

§5º As declarações emitidas com base no inciso XII poderão, a depender do caso, exigir a repatriação ou destruição do produto importado, à custa do fornecedor.

Art. 2º Determinar que as Declarações de Liberação de Licença de Importação serão emitidas somente se solicitadas através do sistema informatizado disponível em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/anuencia.asp>.

§1º Deverão ser anexados o extrato da Licença de Importação (LI) e catálogo com foto do produto.

§2º Nas solicitações de Declaração para os casos especificados nos incisos IV, VI e IX, do artigo 1º desta Portaria, e nos casos que o Inmetro julgar necessário, o importador deverá anexar o Termo de Compromisso firmado com o Organismo de Avaliação da Conformidade.

§3º O Inmetro poderá solicitar o envio de amostra do produto ou exemplar de instrumento de medição com o objetivo de melhor avaliar a solicitação.

§4º As amostras ou exemplares mencionados no parágrafo anterior, porventura solicitados, deverão ser encaminhados para o endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela 67 – 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 3º Determinar que a Declaração de Liberação de Licença de Importação será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, pelo Inmetro, da solicitação do interessado, devidamente formalizada e instruída com os documentos necessários para análise, de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Quaisquer infrações às determinações contidas nesta Portaria sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de novembro de 1999.

Art. 5º Revogar a Portaria Inmetro nº 199, de 4 de maio de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA